CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº019/2021

EXPEDIENTE
29 MAR. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019/2021 que ***"Dispõe sobre a autorização para veículos do transporte escolar, regularmente autorizados pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem o transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o período de pandemia da covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º, da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001, e dá outras providências.."***, de autoria do todos os vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa e do parecer da procuradoria do legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise busca minimizar os impactos da prestação irregular do serviço essencial de transporte coletivo e, ao mesmo tempo, proporcionar a oportunidade aos autorizatários do transporte escolar de obterem alguma fonte de renda durante o período da pandemia de Covid-19, uma vez que há praticamente um ano estão impedidos de realizar suas atividades.

Inicialmente, quanto à sua iniciativa, deve-se inferir a inexistência de qualquer óbice, uma vez que possui amparo legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, bem como no art.49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*
>
> *"Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *I. assuntos de interesse local;"*

Quanto ao seu aspecto material, também não se vislumbra óbice para a regular tramitação do presente projeto, encontrando-se em conformidade com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal e art. 13, incisos V e XII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"*

Câmara Municipal - 29-Mar-2021-09:29-03122-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº019/2021

> *"Art. 13 – Compete ao Município:*
>
> *V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
>
> *XII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:*
>
> *a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de parada, e as tarifas;"*

Ademais, considerando a grave situação do oferecimento de transporte público aos munícipes, encontra-se o presente projeto em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público.

Neste sentido, destaca-se as palavras do doutrinador Matheus Carvalho, em seu livro "Manual de Direito Administrativo":

> ***"O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas."***

Dentro do que compete à esta Comissão analisar, entende não haver óbice para a regular tramitação deste projeto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão considera que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, não havendo óbice para sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº019/2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 019/2021

O artigo 2º, do Projeto de Lei nº 019/2021 passa a viger com a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 2 - Os veículos do Transporte Escolar, devidamente vistoriados e cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito, ficam autorizados a realizar o transporte coletivo alternativo de passageiros, desde que respeitando as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, bem como a Lei Municipal n.º 6.024, de 27 de julho de 2020, devendo o autorizatário observá-las e exigir dos usuários a sua observância, sendo tal exigência condição para a manutenção da autorização"

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 019/2021

Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 019/2021 que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O número de veículos em cada linha será estabelecido de acordo com o número de autorizatários e a demanda, ou densidade demográfica dos bairros a serem atendidos por cada linha.

Parágrafo único - Deverá, preferencialmente, ser respeitado os itinerários que são determinados e seguidos pelo transporte público convencional."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 019/2021

O artigo 6º, do Projeto de Lei nº 019/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº019/2021

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 019/2021

Acrescenta-se o artigo 7º ao Projeto de Lei nº 019/2021 com a seguinte redação:

"Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29 MAR. 2021

Comunicado nº 022/2021

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2021	Dispõe sobre a autorização para veículos do transporte escolar, regularmente autorizados pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem o transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o período de pandemia da covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º, da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001, e dá outras providências.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 020-E-2021	Dispõe sobre regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581